



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

**PARECER JURÍDICO Nº 019/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023 SRP**

INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC

EMENTA: Legalidade do certame licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 011/2023-SRP realizada pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Marechal Thaumaturgo. Consulta realizada pela CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC, para Aquisição de material de consumo tipo: combustível (gasolina comum), para atender demandas descritas no Anexo I, observadas as especificidades acerca do regular atendimento dos preceitos e exigências normativas.

OBJETO: Aquisição de material de consumo tipo: combustível (gasolina comum), observadas as especificidades acerca do regular atendimento dos preceitos e exigências normativas conforme Termo de Referência – Anexo I para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, mediante certame licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 011/2023-SRP realizada pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal do Município de Marechal Thaumaturgo.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

e exigências normativas na licitação pública na modalidade de Pregão Presencial cujo Critério de Julgamento será o de **Menor Preço Por Item**, que tem por objetivo o Registro de Preços para Aquisição de material de consumo tipo: combustível (gasolina comum), observadas as especificidades acerca do regular atendimento dos preceitos e exigências normativas conforme Termo de Referência – Anexo I para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.

A Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo necessita destes itens em virtude da deve-se à necessidade de abastecimento dos veículos locados, utilizados para atendimento das atividades político-parlamentares, assim como no atendimento às necessidades da administração e locomoção dos agentes do legislativo do município de Marechal Thaumaturgo.

Portanto em decorrência da necessidade supra relatada, o Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo iniciou procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 011/2023.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Despacho solicitando pesquisa de preços;
- b) Cotações de preço;
- c) Mapa de cotação de preços e respectivo resumo;
- d) Despacho emitido pelo setor competente indicando suficiência de dotação orçamentária e financeira para efetivação da contratação;
- e) A declaração do Gestor de que a despesa mencionada possui adequação orçamentária e financeira;
- f) Autorização para abertura do processo licitatório;
- g) Termo de Autuação;
- h) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos:
 - ANEXO I - Termo de Referência;
 - ANEXO II - Modelo de apresentação da proposta de preços
 - ANEXO III - Modelo de declaração que cumpre todos os requisitos do edital;
 - ANEXO IV - Modelo declaração de fatos impeditivos;
 - ANEXO V - Modelo da declaração de trabalho de menor;
 - ANEXO VI - Modelo da declaração de enquadramento em microempresa;
 - ANEXO VII – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - ANEXO VIII – Minuta do Contrato;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o sucinto relatório.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

III – Fundamentação.

a – Da Modalidade Pregão (Presencial):

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pelo órgão consultante se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada. *Prima facie*, antes mesmo de adentrar ao mérito, passo a discorrer sobre o instituto do Pregão Presencial.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela **Medida Provisória nº 2.026 de 2000** apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em **18 de julho de 2002** foi publicada a **Lei nº 10.520**, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A **Lei nº: 10.520/02** possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo **Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005**.

Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela **Lei 10.520/02**. O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na **Lei 8.666 de 1993**, quais sejam, concorrência, tomada



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a **Lei nº 8.666/93** e a **Lei nº 10.520/02** que instituiu o pregão.

Além disso, em se tratando de pregão, a **Lei nº 8.666/93** será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão. O **artigo 1º da Lei nº 10.520/02** afirma que o pregão foi criado para **a aquisição de bens e serviços comuns**, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”**.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O **Tribunal de Contas da União no acórdão nº 188/2010** decidiu que:

“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.” (Grifei para relevar)

No **acórdão nº 2172/2008** o **Tribunal de Contas da União** afirmou que: **“a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”**.

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Legislativo é Aquisição de materiais de consumo diversos (expediente, escritório, informática, limpeza, copa, cozinha, gêneros alimentícios e combustíveis), observadas as especificidades acerca do regular atendimento dos preceitos e exigências normativas conforme Termo de Referência – Anexo I para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade.

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

b – Do Sistema Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles,

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP.”

Segundo **Jacoby Fernandes** (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

De acordo com **Marçal Justen Filho**, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.”

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº.: 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que **“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”**

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão.

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço.

Posteriormente, a Lei nº.: 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O **SRP** pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.

O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº.: 7.892/2013 - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

c - Da Fase Interna do Certame:

Verifica que restaram parcialmente atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo **Art.3º da Lei nº 10.520/02, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, in verbis:**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. (Grifei para relevar)

Pelo rol de documento acostados ao procedimento alhures mencionados, devidamente analisados por este órgão consultivo, verifica-se que *a priori* encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna.

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

d) Do Edital



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que este parecer jurídico se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual 011/2023, a CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO como repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto, qual seja para Aquisição de material de consumo tipo: combustível (gasolina comum), para os serviços necessários para o efetivo atendimento dos objetivos da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação do produto que serão licitados, com a quantidade exigida.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens “5” e “6” respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 8.1 – habilitação jurídica, item 8.1.2 - regularidade fiscal e regularidade



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

trabalhista, item 8.1.3 - qualificação econômico-financeira, item 8.1.4 - qualificação técnica e item 8.1.8 – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 17, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

e) Da Minuta do Contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo VII, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; preço; vigência do contrato, do prazo e local de entrega; dotação orçamentária; reajustamento de preço; obrigações das partes; fiscalização e acompanhamento; pagamento; alteração do contrato; rescisão contratual; penalidades; norma aplicada e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

No que concerne a minuta da Ata, temos que a mesma obedece aos ditames legais, prevendo inclusive o prazo de vigência e condições mínimas para adesão.

VI – Conclusão:

Ex positis, esta assessoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital**, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, vez que da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE da licitação pública na modalidade de Pregão Presencial, que tem por objetivo aquisição de material de consumo tipo: combustível (gasolina comum), observadas as especificidades acerca do regular atendimento dos preceitos e exigências normativas conforme Termo de Referência – Anexo I para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Marechal Thaumaturgo, 12 de Dezembro de 2023.

Glaciele Leardine Moreira
Advogada
OAB/AC 5.227